



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4227 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 023.00003/2020-82
INTERESSADO:

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os estabelecimentos comerciais que vendam produtos com prazo de validade, informem em cartaz, de forma visível, quando o prazo dos produtos tiver ou estiver com sua validade inferior a 30 dias no município de Porto Alegre e dá outras providências.

À CEFOR,

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe e a emenda 1, de autoria do Vereador Cassiá Carpes.

A procuradoria da Casa entende que na Legislação há espaço para o município legislar nesta matéria de forma complementar as leis federais e estaduais, nos casos de omissões. Apontou também que a rotulagem dos alimentos embalados é obrigatória e já está regulamentada pela Legislação Brasileira, sendo o prazo de validade uma das informações obrigatórias. Entende ainda que a proposta não parece justificar a ação legislativa complementar do Município, porque a proposta à luz do princípio da razoabilidade parece discutível constitucionalidade.

O parecer da CCJ, relatado pelo Ver. Claudio Janta, foi pela existência de óbice na tramitação do projeto. Notificado, o proponente, através da Emenda nº 1, buscou afastar a inconstitucionalidade da proposição, com a supressão do artigo 3º do PLL. Mesmo com as providências adotadas pelo autor, a CCJ, desta vez em parecer do Ver. Mauro Pinheiro, manteve a posição pela inconstitucionalidade do projeto.

É o breve relatório.

Considerando o posicionamento de que já há legislação de regência que obriga que conste no rótulo das embalagens o prazo de validade de cada produto, o que atende o princípio da publicidade. Considerando ainda a dificuldade da execução da presente lei, em caso de aprovação, que ensejaria a troca diária de diversos cartazes, tendo em vista que muitos produtos expostos à venda têm prazo de validade inferior a 30 (trinta) dias, por sua própria natureza de perecibilidade, tais como queijos frescos e iogurte cujo o vencimento é de no máximo 20 dias.

Portanto, resta demonstrada a inviabilidade prática para a adoção da medida. O projeto de lei também não observa a diversidade de expositores em que os produtos possam ser exibidos como gôndolas, bancas, balcões, freezers, engradados, aramados, cestos, ilhas, vitrines, armários de pães, dificultando sobremaneira a fixação de cartazes e causando até mesmo poluição visual nos estabelecimentos, e, com a emenda apresentada, ainda há redundância na informação contida nos produtos

Isto posto, manifestamo-nos pela **rejeição do projeto e da emenda 1.**



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Cesar Zacher, Vereador**, em 07/03/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0349164** e o código CRC **B4FA4575**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 034/22 - CEFOR** contido no doc 0349164 (SEI nº 023.00003/2020-82 – Proc. nº 0057/20 - PLL nº 020/20) ao Projeto e à Emenda nº 01, de autoria do vereador Mauro Zacher foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de março de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS, **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela REJEIÇÃO do Projeto e da Emenda nº 01

Vereador Mauro Zacher – Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: NÃO VOTOU

Vereador Moisés Barboza: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 11/03/2022, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0352127** e o código CRC **A360895C**.